

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002099/2003-92
Recurso nº 164.173 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.158 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente LATAM (BRASIL) REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 7ª TURMA / DRJ RIO DE JANEIRO-I / RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

QUESTIONAMENTOS DE MÉRITO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Se os argumentos trazidos pelo contribuinte se dirigem contra aspectos de mérito do lançamento, tais como a data da taxa de câmbio a ser aplicada no cálculo de juros e variações cambiais, inexistem motivos para nulidade das autuações. No máximo, se for o caso, para que se procedam a ajustes nos valores tributáveis.

MÚTUO - PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR - RECEITA DE JUROS TRIBUTÁVEL.

No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo, os juros calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

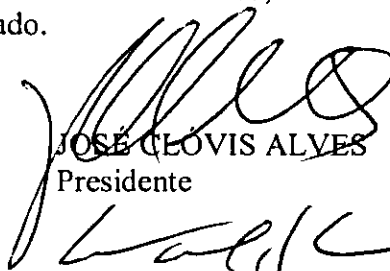
Exercício: 1999, 2000

MATÉRIA PRECLUSA

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, não CONHECER da matéria relativa à taxa flutuante por preclusão e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves Ausente, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Passuello e Benedicto Celso Benício Júnior (suplente convocado).

Relatório

LATAM (BRASIL) REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-11.876, de 06/12/2006, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro-I/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe em 24/06/2003. Foram efetuados ajustes nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 147/149) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 160/161), referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999. Ademais, foram constituídos créditos tributários da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 152/153) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 156/157), por fatos geradores verificados no ano-calendário de 1999. Segundo o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 03), as exigências totalizam R\$ 1.190.917,94, aí incluídos multa de 75% e juros de mora, calculados até 30/05/2003.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 168/172) se encontra a descrição do apurado pelo Fisco, do que segue apertada síntese.

A contribuinte realizou operação de envio de reais para o exterior em decorrência de contratos de mútuos. A empresa Credit Suisse First Boston Representações Ltda., atual Latam Brasil Representações Ltda., figurou como mutuante nesses contratos. As empresas Credit Suisse First Boston LLC e Credit Suisse First Boston Brazil Investments figuraram como mutuárias.

Quanto ao contrato firmado em 12/01/1999 com a Credit Suisse First Boston Brazil Investments, a fiscalizada reconheceu como receita financeira um montante inferior ao estabelecido como mínimo obrigatório pelo art. 22 da Lei nº 9.430/1996 para contratos firmados entre empresas vinculadas, ou seja, a taxa *Libor* para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% anuais a título de spread. Assim, a fiscalização considerou como infração a adição a menor de juros percebidos, decorrentes de contrato de mútuo firmado com pessoa vinculada no exterior, no montante de R\$ 460.937,67, no ano-calendário de 1999.

Em referência ao contrato firmado em 01/10/1998 com a empresa Credit Suisse First Boston LLC, a fiscalização notou que a atuada reconheceu como receita financeira, mais precisamente a título de variação cambial, valor menor que o devido, e concluiu que a contribuinte omitiu receitas financeiras, a título de variação cambial, no valor de R\$ 1.096.416,95, no ano-calendário de 1998, e de R\$ 14.010.000,00, no ano-calendário de 1999.

Para o ano-calendário de 1999, além da adição dos valores apurados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL, foi também constituído crédito tributário de PIS e COFINS, em função da omissão de receitas identificada.

Cientificada dos autos de infração e com eles inconformada, a interessada apresentou impugnações separadas para cada tributo (IRPJ – fls. 181/191; PIS – fls. 231/241; COFINS – fls. 282/292), alegando, em resumo, o seguinte:



- a) Pugna pelo reconhecimento de erro na apuração da base de cálculo dos tributos devidos, já que a autoridade fiscal teria considerado no cálculo dos juros e das receitas financeiras decorrentes das variações monetárias ativas, passíveis de tributação, a taxa de câmbio divulgada pelo Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN, qual seja, a PTAX 800 da data da liquidação do mútuo. Entretanto, ambos os contratos de mútuos prevêem a conversão da moeda estrangeira mediante a adoção da PTAX – 800 do dia útil anterior ao da data da liquidação.
- b) Em face do exposto acima requer o cancelamento do auto de infração, com base no art. 142 do Código Tributário Nacional ou o cancelamento da exigência inquinada para a apuração de novos valores em arrimo às estipulações contratuais quanto à adoção da taxa de câmbio, reabrindo-se prazo para apresentação de nova impugnação.
- c) Afirma que o crédito tributário constituído a título de PIS e COFINS estaria extinto por pagamento. Acosta aos autos, por cópia, os DARFs de fls. 281 e 332.

A 7ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-11.876, de 06/12/2006 (fls. 347/360), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

MÚTUO. PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR. ARM'S LENGTH. RECEITA TRIBUTÁVEL.

No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo, os juros calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. VARIAÇÃO CAMBIAL. ÍNDICE PREDETERMINADO EM CONTRATO.

A receita oriunda de variações monetárias ativas decorrentes de atualizações de direitos de créditos, em função de índice predeterminado em contrato de construção de longo prazo, deve ser tributada conforme o art. 325 do RIR/1999.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS.

O resultado do julgamento do lançamento relativo ao IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os procedimentos.



Ciente da decisão de primeira instância em 01/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 363v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/2007 conforme carimbo de recepção à folha 371.

No recurso interposto (fls. 372/385), alega preliminarmente a nulidade dos autos de infração, por descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional. Por sua ótica, tal descumprimento teria ocorrido porque a Autoridade Fiscal não teria feito uma leitura atenta dos contratos de mútuo, gênese das autuações. Com isso, não teria sido perfeitamente identificado o montante tributável. A recorrente discorre, a seguir, sobre as taxas de câmbio aplicáveis e colaciona jurisprudência administrativa e judicial que entende pertinentes.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Acerca do cálculo dos juros:

- Sustenta que os valores dos juros devem ser recalculados, com a estrita observância das cláusulas contratuais pactuadas. Afirmar que, ao desconsiderar as preceituações contratuais, o Fisco teria feito tábula rasa das disposições textuais do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598/1977; do art. 9º da Lei nº 9.718/1998; e do art. 8º da Lei nº 9.249/1995, afrontando o princípio da Legalidade, insculpido no art. 97 do Código Tributário Nacional.
- Aduz que a taxa Libor para depósitos em dólares pelo prazo de seis meses variava entre 5,72% e 5,42%; este valor, acrescido de 3% ao ano, resultaria em índice próximo a 9%. Como a recorrente teria utilizado, em seus cálculos, taxa de 11% ao ano, não haveria qualquer ajuste a fazer, com relação ao art. 22 da Lei nº 9.430/1996.
- Argumenta em prol da correção da utilização da PTAX 800 do dia anterior ao da liquidação do contrato, conforme seu procedimento. Lembra que as disposições do § 2º do art. 22 da Lei nº 9.430/1996 somente seriam aplicáveis “*para efeito do limite [...]*” dedutível. Assim, o cálculo dos juros em si deveria seguir as disposições contratuais.

Acerca da variação cambial:

Afirma que a decisão de primeira instância teria reconhecido a utilização da PTAX 800 do dia anterior à liquidação do contrato, mas teria deixado de aplicar os índices corretos. Em suas palavras:

39. As operações referentes ao contrato de mútuo foram registradas através de Transferências Internacionais de Reais, conforme tela de registro das operações no SISBACEN (Doc. 04), através de transação PCAM240, sendo que para tais operações a taxa da moeda estrangeira utilizada é a cotação da moeda “Taxa Flutuante” de venda do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil do dia anterior ao termo final da operação e não a cotação da Taxa Livre, conforme disposto na Resolução do BACEN nº 1.552/98.

40. Vale destacar que, como as operações de saída de dinheiro foram realizadas por Transferências Internacionais de Reais calculadas pela taxa flutuante, as de entrada (liquidação do contrato) também devem ser calculadas com a utilização do mesmo tipo de taxa, uma vez que não há flexibilidade em seu uso.

41. Assim sendo e, de acordo com o demonstrativo de cálculo da variação monetária e dos juros incorridos nas operações de mútuo (Doc. 05), a Recorrente deveria ter reconhecido o valor de R\$ 4.391.824,89 a título de receita de juros e R\$



2.930.913,54 a título de variação cambial, totalizando o montante de R\$ 7.322.738,43.

42. Impende informar que a Recorrente contabilizou referidas receitas conjuntamente (tanto a de juros quanto a decorrente da variação cambial) na conta “Rendas Aplicações no Exterior” – 7.1.9.40.00.001-3 – cujo saldo em 31/12/1998 era de R\$ 7.454.292,75, conforme Balancete do período (Doc. 06).

43. Aliás, vale enfatizar que tais valores contabilizados conjuntamente foram devidamente reconhecidos pela D. Autoridade Administrativa, conforme se pode notar do Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal.

44. Malgrado o reconhecimento da contabilização, a D. Autoridade Fiscal entendeu de forma equivocada que o valor do saldo da conta “Rendas Aplicações no Exterior” era composto de R\$ 5.284.350,82 a título de juros e de R\$ 2.169.941,93 a título de variação cambial.

45. Neste passo, note-se que o Fisco considerou um valor a maior de receita de juros em detrimento da receita de variação cambial, conforme se denota do Anexo I do Termo de Verificação Fiscal.

46. Desta feita, para o ano-base de 1998, a recorrente não só reconheceu os juros e a variação cambial das operações de mútuo, como também observou as regras de preços de transferência para o cálculo da receita de juros.

47. Para o ano-calendário de 1999, verifica-se que a Recorrente efetuou uma operação de mútuo no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) com sua subsidiária no exterior, a CSFB Brasil Inv. (Bahamas) Ltd., através de uma Transferência Internacional de Reais (Doc. 07).

[...]

49. Considerando que, até então, a Recorrente utilizava a taxa flutuante da venda do dólar americano, divulgado pelo Banco Central do Brasil, do dia anterior ao termo final da operação, tem-se que a variação cambial tributável no ano de 1999 foi de R\$ 84.623.000,00 e não de R\$ 94.613.000,00, conforme entendimento da D. Autoridade Fiscal.

50. A diferença entre os cálculos efetuados pela D. Autoridade Fiscal e pela Recorrente advém do fato da primeira ter utilizado, para a efetuação dos cálculos, a taxa de câmbio livre e não a flutuante.

51. Ressalte-se que para o contrato no valor de US\$ 150.000.000,00, cujo termo inicial se deu no dia 12/01/1999 e o termo final no dia 26/01/1999, a Recorrente ainda efetuou os cálculos de variação cambial utilizando a taxa flutuante.

52. Em contrapartida, na realização da operação de mútuo no valor de US\$ 70.000.000,00, cujo termo inicial e o final ocorreram em agosto de 1999, a Recorrente utilizou a taxa livre para o cálculo da variação cambial, uma vez que o Banco Central do Brasil extinguiu a taxa de câmbio flutuante, por meio da Resolução nº 2.558/99, motivo pelo qual a taxa de câmbio livre passou a ser utilizada, inclusive, para as operações de Transferências Internacionais de Reais (Doc. 08).

53. Ademais, note-se que a Recorrente reconheceu tanto a variação cambial quanto os juros incorridos nas operações de mútuo na conta “Variação Cambial



Mútuos – ME” – 7.1.9.99.00.076-9, cujo saldo era, em 31/12/1999, R\$ 85.922.821,33 (Doc. 09).

54. De acordo com o Anexo II do Termo de Verificação, a D. Autoridade Fiscal reconheceu o valor de R\$ 84.619.000,00 como registrado nos livros da Recorrente a título de variação cambial, sendo certo que a Recorrente não reconheceu apenas o montante de R\$ 4.000,00, sendo equivocado o valor de R\$ 9.994.000,00 veiculado na decisão ora recorrida, conforme descrito no item 38 da decisão ora recorrida (Doc. 10).

55. Desta feita, tem-se que a remessa de recursos para o exterior em janeiro de 1999, por meio de contrato de mútuo, foi efetuada através de Transferência Internacional de Reais, sendo que a taxa de câmbio utilizada em tal operação é a cotação do dólar flutuante e não a cotação do dólar comercial (livre), razão pela qual houve diferença nos cálculos de variação cambial efetuados pelo Fisco e pela Recorrente.

56. Nestes termos, conclui-se que, para referido período, o montante de receita de variação cambial não reconhecida nos livros fiscais da Recorrente e conseqüentemente não oferecida à tributação é de R\$ 4.000,00.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade dos autos de infração, por descumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional. Por sua ótica, tal descumprimento teria ocorrido porque a Autoridade Fiscal não teria feito uma leitura atenta dos contratos de mútuo, gênese das autuações. Com isso, não teria sido perfeitamente identificado o montante tributável.

Assim dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, invocado pela recorrente:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Verifico que as alegações do contribuinte se dirigem contra a interpretação feita pelo Fisco dos contratos de mútuo, especificamente quanto à data da taxa de câmbio a ser utilizada nos cálculos de juros e variações cambiais, o que, afinal, levou à lavratura dos autos de infração sob discussão. Ora, se erro houve, trata-se de erro material, perfeitamente passível de correção, e incapaz de provocar a nulidade pretendida. Essas alegações serão enfrentadas quando da análise de mérito, o que passo a fazer.

Acerca do cálculo dos juros, a recorrente sustenta que os valores devem ser recalculados, com a estrita observância das cláusulas contratuais pactuadas, especificamente no que toca à utilização da taxa de câmbio denominada PTAX 800 do dia anterior ao da liquidação do mútuo.

No que toca aos juros, observo que a autuação decorreu da aplicação da legislação de preços de transferência, especificamente o art. 22 da Lei nº 9.430/1996, o qual transcrevo abaixo (grifos não constam do original):

Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como



receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

§ 2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no caput e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

[...]

Trata-se, aqui, da comparação de dois valores: (i) o valor efetivo dos juros incorridos, registrado como receita na contabilidade da pessoa jurídica mutuante, sediada no Brasil; e (ii) o valor calculado segundo as disposições do art. 22, acima, o qual será tomado como mínimo.

Dessa comparação, duas situações podem resultar: (i) o valor efetivo dos juros iguala ou supera o valor mínimo, e não há qualquer ajuste a fazer; ou (ii) o valor efetivo dos juros é inferior ao mínimo; nessa hipótese, a diferença deve ser adicionada para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De se observar que o cálculo do valor mínimo nenhuma relação tem com as disposições contratuais. Especificamente a taxa de câmbio a ser utilizada é especificada, no § 2º, como sendo aquela “*divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros*”. Irrelevante, para estes fins, se o contrato especifica uma data diferente para a taxa de câmbio. Essa data diversa há de ser utilizada pelo contribuinte no cálculo dos valores incorridos, mas não influenciará no cálculo do valor mínimo.

O Fisco demonstrou corretamente o valor mínimo, calculado na forma da lei, como sendo R\$ 1.764.748,44, para o ano-calendário 1999 (fl. 174). As taxas de câmbio ali consignadas são aquelas correspondentes aos termos inicial e final do cálculo dos juros. O valor assim calculado foi comparado os R\$ 1.303.810,33 que o contribuinte apropriou como juros de mútuo. Esse valor se encontra na linha 07A/24 – *Outras Receitas Financeiras* – da DIPJ 2000 (fl. 130), demonstrado pelo contribuinte, em atendimento a intimação, à fl. 132. A diferença, no montante de R\$ 460.938,11, foi objeto de autuação por insuficiência no reconhecimento dos juros, tendo por base legal o art. 22 supracitado.

O contribuinte alega, ainda, que, por ter utilizado uma taxa de 11% ao ano, os juros efetivamente incorridos ficariam acima daqueles calculados com base no art. 22 da Lei nº 9.430/1996, visto que a taxa Libor acrescida de 3% ao ano ficaria em torno de 9%. No entanto, não encontro nos autos a comprovação de que tenha sido reconhecida receita de juros, para fins de tributação do IRPJ e CSLL, em valor superior aos R\$ 1.303.810,33 de fls. 132 e 130, pelo que sua alegação queda sem sustentação fática.

Pelo exposto, não faço reparos à decisão recorrida quanto a este ponto.



No que toca à variação cambial, a recorrente teve reconhecidos, em primeira instância, seus argumentos acerca da data da taxa de câmbio a ser utilizada, a saber, aquela prevista em contrato, correspondente ao dia anterior ao da liquidação do mútuo. Assim, para o ano-calendário 1998, a autoridade *a quo* recalculou os valores tributáveis de variação cambial (vide demonstrativo à fl. 358), chegando ao total de R\$ 2.540.000,00. Considerando que haviam sido oferecidos à tributação R\$ 2.169.941,93 (DIPJ 1999 linha 07/20, fl. 126 e demonstrativo de fl. 127), remanesceu, após a decisão de primeira instância, a diferença de R\$ 370.058,07.

É de se ressaltar que esses valores coincidem rigorosamente com o pedido da então impugnante (itens 20 e 21 da impugnação, fl. 290), demonstrado na planilha de fl. 331, utilizando as taxas de câmbio por ela especificadas (fls. 324/330). Essa mesma planilha confirma o valor da variação cambial efetiva (R\$ 2.169.941,43).

Para o ano-calendário 1999, embora não houvesse impugnação específica, a autoridade julgadora entendeu o cabimento do mesmo procedimento, e recalculou também a variação cambial tributável (R\$ 94.613.000,00, fl. 359), confrontou-a com o valor reconhecido de R\$ 84.619.000,00 (DIPJ 2000 linha 07A/20, fl. 130 e demonstrativo de fl. 132) e manteve a tributação sobre a diferença de R\$ 9.994.000,00.

Em sede de recurso, a interessada traz novos argumentos, ao afirmar que a taxa de câmbio aplicável seria a de “*taxa flutuante*”, e não a de “*taxa livre*”. Acrescenta, ainda, que a contabilização conjunta (em uma única conta) dos valores apropriados de receita de juros e de variações cambiais teria levado a entendimento equivocado do Fisco quanto ao montante de cada uma dessas rubricas. Não haveria, então, nem insuficiência de juros, nem de variações cambiais a justificar a autuação.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matérias que não foram objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, aduziu quaisquer argumentos sobre algum dos pontos acima mencionados. Ao contrário, as taxas de câmbio utilizadas pela autoridade em primeira instância foram aquelas fornecidas pela então impugnante, sem qualquer alusão a tratar-se de taxa livre ou flutuante. Também os valores apropriados ao resultado, a título de juros e de variações cambiais, foram aqueles informados pela própria interessada, ainda durante o procedimento de fiscalização (fls. 126, 127, 130 e 132) e confirmados na impugnação (fl. 331).

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos lançamentos, não conheço da matéria preclusa e, no mais, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009


Waldir Veiga Rocha

